



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000466/2015-46
ENTIDADE:	Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	32/15-83
DECISÃO Nº:	07/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Antonio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO RECURSOS VOLUNTÁRIOS

1. Tratam-se de **recursos voluntários** interpostos pelos recorrentes indicados, contra Decisão nº 07/2018/DICOL/PREVIC da Diretoria Colegiada da Previc, de 02/04/2018 que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 194/2018/CDC II/CGDC/DICOL e, julgou **procedente** o Auto de Infração nº 32/15-83, de 30/09/2015, lavrado contra Antonio Carlos Conquista (Diretor Presidente e AETQ) e Ricardo Oliveira Azevedo (Diretor Financeiro), ambos na entidade à época dos fatos, aplicou a penalidade de multa pecuniária de R\$ 40.339,59 a cada um dos recorrentes, cumulada com a pena de inabilitação por dois anos.

2. A autuação foi lavrada em face dos recorrentes por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, c/c o art. 4º, § 3º e art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004 e arts. 4º, 9º, 10 e 30 todos da Resolução CMN nº 4,942/2003; com a capitulação definida na redação do art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

3. Segundo consta do auto, na fiscalização comandada pelo Ofício nº 635/CFDF/DIFIS/PREVIC, de 14/02/2014 e seguintes, foi constatada irregularidade na aplicação de R\$ 72 milhões, em novembro de 2012, por meio do fundo exclusivo denominado Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado (CNPJ 10.157.700/0001-48), em debêntures simples não conversíveis em ações, de emissão da RO Participações S/A (Ropart).

4. As características dos títulos adquiridos, constam no Relatório de Rating definitivo elaborado pela LF Rating em data posterior a aplicação (12/03/2013), sendo as principais:

- Valor Principal das Debêntures: R\$ 72 milhões, na data de emissão;
- Prazo: 15 anos, com data de emissão em 30/10/2012 e data de resgate 30/10/2027;
- Remuneração: IPCA + 6,5% a.a.;
- Pagamento da remuneração: anual, na data de aniversário da debênture, com carência de dois anos;
- Pagamento do principal: na data de vencimento da debênture;
- Garantias: cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade da Ropart, correspondente a todos os dividendos, lucros, rendimentos, bonificações, direitos, juros sobre capital próprio, distribuições e demais valores recebidos ou a serem recebidos ou de qualquer outra forma distribuídos ou a serem distribuídos pelo Risk Office S.A.; e, alienação fiduciária de ações de emissão da Ropart detidas pelos seus controladores e, ainda, como interveniente anuente a Ropart; aval dos sócios controladores da Ropart;
- Destinação dos Recursos: um montante equivalente a R\$ 60 milhões para subscrição e integralização das debêntures na integralização de ações emitidas por RiskOffice (equivalente a 30% de seu capital social total pós investimento); um montante aproximado de R\$ 12 milhões destinado ao pagamento das despesas incorridas com a contratação de consultorias e demais custos incorridos com a emissão de debêntures.

5. Segundo consta, a aplicação foi realizada com base em rating preliminar da LF Rating, de outubro de 2012, no qual constava que a emissão das debêntures seria de R\$ 62 milhões. Chamou a atenção da equipe fiscal o fato de o *rating* definitivo ter informado que o relatório preliminar fora revisto pelo emissor, que solicitou a supressão de diversas partes consideradas sigilosas e não disponíveis para divulgação ao mercado, em especial: identificação dos diretores da Victrix, quadros de balanços, DRE, indicadores tradicionais e dívida, além de informações dos acionistas.

6. Relata-se que, dentre as partes suprimidas do relatório final de *rating* constava a informação de que o capital social da Ropart era de apenas R\$ 800,00, representado por 800 ações nominativas e sem valor nominal, além de que a RiskOffice, cujos lucros e dividendos garantiriam a operação, teria apresentado um prejuízo no ano de 2011 (último exercício antes de emissão das debêntures) da ordem de R\$ 1,6 milhão.

7. Também chamou a atenção a informação de que R\$ 12 milhões, ou 16,67% do total da emissão, poderiam ser usados para pagar “despesas incorridas com a contratação de consultoria e demais

custos de emissão”, despesas essas que não foram especificadas.

Do potencial conflito de interesses

8. Conforme seu Estatuto Social, a RO Participações seria uma sociedade de propósito específico, que teria como objeto social: (i) a prestação de serviços de consultoria financeira para a RiskOffice Consultoria Financeira S.A., suas controladoras, controladas ou coligadas; e (ii) a participação societária no capital da RiskOffice Consultoria Financeira S.A.

9. Por outro lado, a RiskOffice, na época dos fatos, desenvolvia diversos serviços de consultoria financeira ao Postalis, nos termos do contrato de prestação de serviços nº 525/0, datado de 29/06/2009, e sucessivos aditivos. Os serviços especificados nesse contrato eram destinados a: a) *acompanhamento e monitoramento de risco de mercado da carteira de investimentos do Postalis, (até a rescisão do contrato em dezembro de 2013), sendo destinada à avaliação da carteira de ativos e não à avaliação prévia de ativos a serem adquiridos pela Entidade;* b) *avaliação da Política de Investimento dos planos de benefícios (até a rescisão do contrato em dezembro de 2013);* c) *avaliação dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC (envio mensal até a rescisão do contrato em dezembro de 2013);* d) *revisão das Políticas de Investimentos dos planos de benefícios (anual, de 2010 a 2013);* e) *análise das alternativas de macro alocação de ativos - ALM - Estocástico (anual, de 2010 a 2013);* f) *elaboração do processo de seleção de corretores e gestores de fundos de investimentos (ano de 2013).* Além desses serviços, a RiskOffice prestava serviços de consultoria de riscos e investimentos ao FIC São Bento, que era o cotista exclusivo do Fundo Pacific (fundo que comprou os papéis da RO), nos termos do art. 6º de seu regulamento.

10. Em função desse contrato, a RiskOffice participava de reuniões mensais com o Comitê de Investimentos do Postalis. Como exemplo, consta reprodução no relatório do auto de infração em comento, da realização de reunião de avaliação com essa empresa, na ata da reunião nº 564 do referido comitê, realizada em 24/10/2012 (data próxima à aquisição das debêntures da RO Participações). Assim, a Fiscalização concluiu, que *“o fato de a RiskOffice prestar serviço de consultoria financeira para o Postalis e, ao mesmo tempo, ser parte interessada nas debêntures RO Participações veio a configurar, de forma nítida e cristalina, conflito de interesses entre essa prestadora de serviços e o Postalis”*.

11. A Fiscalização apontou que tal consultoria foi contratada para alertar sobre os potenciais riscos nas aplicações em carteira própria e fundos de investimentos (inclusive no FIC São Bento), porém, era também parte interessada em receber seus recursos, levando tal operação a uma clara desobediência ao § 3º, art. 4º, da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004 (§ 3º - *A EFPC deve se assegurar que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e de que não haja conflitos de interesses*), bem como, por serem relacionadas à área de investimentos, também houve afronta ao art. 10 da Resolução CMN nº 3.792/2009 (*Art. 10 Parágrafo único. Sempre que houver alinhamento de interesses entre o prestador de serviços e a contraparte da EFPC, esta deve se assegurar que o prestador de serviços tomou os cuidados necessários para lidar com os conflitos existentes*).

Da tomada de decisão a análise de riscos

12. A Fiscalização também verificou que os gestores do Postalis não teriam observado algumas normas relacionadas ao processo de aquisição de ativos por EFPC, pois o risco de crédito teria sido abordado apenas indiretamente, por meio do relatório de rating da LF Rating (sendo que o relatório definitivo foi emitido três meses após a compra das debêntures).

13. Apontam ainda que, a Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004, ao estabelecer princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades prevê, em seu art. 12 que todos os riscos devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados. E, em relação aos recursos administrados pelo plano, o art. 9º da Res. CMN nº 3.792, de 24/09/2009, ao tratar da avaliação de risco dispõe:

“Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, controlar e

monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia. ”

14. A fiscalização relata que “*da análise de todos os documentos disponibilizados à Fiscalização, não restou configurada qualquer discussão dos gestores do Postalís acerca dos riscos previstos durante a tomada de decisão do investimento. Em momento algum foram discutidas as implicações da aquisição desse título para os planos de benefícios, principalmente sob a ótica de possíveis perdas relacionadas ao risco de crédito, de concentração, de liquidez e legal. Não foi observada também qualquer discussão acerca do impacto do investimento na carteira do Plano. Não foi detectada qualquer análise quanto ao relacionamento da RO Participações à Risk Office*”.

15. Além disso, foi destacado o longo prazo para o resgate do valor do principal das debêntures (15 anos), situação que exigiria dos gestores do Postalís uma análise de risco muito mais apurada para a aquisição do investimento e não sendo detectado qualquer documento que tratasse sobre esse assunto.

Do enquadramento do emissor como Sociedade de Propósito Específico - SPE

16. No entendimento da Fiscalização, a RO Participação não seria uma SPE enquadrável nas regras estabelecidas na Resolução CMN nº 3.792/2009, de forma que as debêntures emitidas pela empresa não se enquadrariam no art. 19, inciso III, da Resolução nº 3.792/2009 (renda variável), mas sim no artigo 18, § 1º (renda fixa) e, não atendeu aos incisos I e II desse art. 18 (coobrigação de instituição financeira e, cobertura de seguro ...). Também não teria atendido às condições do inciso I, art. 43 da citada Resolução (limite de 25% de uma mesma série de títulos e valores mobiliários).

Da Inspeção da CVM

17. Também foi constatada inspeção realizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para apurar fatos relacionados à aquisição de debêntures emitidas pela RO Participação pelo Fundo Pacific.

18. Segundo o AI, do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/nº01/2015, de 29/01/2015, foram destacados os seguintes pontos:

1.
 - Os títulos foram emitidos em 30/10/2012 e adquiridos pelo Fundo Pacific em novembro de 2012;
 - Garantia dos sócios: foi verificada uma inclusão equivocada no Relatório de Rating de um aval dos sócios da RO Participação na estruturação das debêntures, o que pode ter refletido positivamente na atribuição do rating “A-” pela LF Rating;
 - Relações Societárias: os controladores da RO Participações (Genève Investimentos S/A), à época da emissão das debêntures, também eram sócios de empresas que, juntamente com o Postalís, detinham cerca de 93% do ETB Fundo de Investimento em Participações, CNPJ 12.353.723/0001-53, que por sua vez detinha 100% do capital social da Americas Trading Group - ATG, empresa que, junto com a RiskOffice, iria implantar uma câmara de compensação (clearing) para uma nova bolsa de valores no Brasil. Dessa forma, o Postalís estaria financiando esse projeto pelas duas pontas: pela ATG, através do ETB FIP; e pela RiskOffice, através das debêntures da RO Participações;
 - Estruturação: a SOCOPA, corretora contratada para a distribuição das debêntures, informou que previamente a qualquer esforço de distribuição para colocação das debêntures, a RO Participações indicou o Fundo Pacific, que subscreveu a totalidade dos títulos. Assim, não foram procurados outros potenciais investidores. Em 26/10/2012, quatro dias

- antes da compra das debêntures pelo Fundo Pacific, houve um aporte de R\$ 72 milhões nesse fundo, valor que coincide com o valor de emissão dos papéis, corroborando a informação da SOCOPA, de que já havia interesse de aquisição da totalidade das debêntures pelo Fundo;
- o Participação do Cotista na decisão de investimento: segundo relatado pela Equipe de Inspeção, a BNY Mellon Ativos informou não possuir informações suficientes para afirmar se o Postalís teve participação na decisão do investimento, mas asseverou que a decisão de investimentos foi feita em conjunto entre o então diretor do BNY e os representantes do Postalís, tendo em vista que, frequentemente, ocorriam reuniões e contatos entre as partes;
 - o Estudos de Análises Preliminares e Relatório de Análise: a gestora do Fundo Pacific (BNY Mellon) informou, sem apresentar documentação, que análises indicavam adequação do nível de risco e da saúde financeira da Emissora. Entretanto, análises preliminares indicavam que a taxa de emissão das debêntures, em razão do prazo de emissão, não se encontrava nos patamares de risco de mercado. O chefe do Departamento de Análise de Crédito do BNY Mellon consignou, em seu depoimento, que sua equipe elaborou um arquivo em “Word”, o qual continha análises preliminares realizadas previamente à aquisição dos títulos e que não recomendava o investimento. Para a Equipe da CVM, a única evidência apresentada anterior à realização da operação de aquisição das debêntures da RO Participações foi o Estudo Preliminar contrário à aquisição. O Relatório de Análise apresentado, com parecer favorável à compra das debêntures, foi confeccionado quase um ano após a aquisição.
 - o Comparação de Taxa de Aquisição: a análise realizada pela Equipe da CVM indicou que havia opções de debêntures listadas pela ANBIMA que ofereciam remunerações em “IPCA+Spread” semelhantes às oferecidas pela RO Participações e que apresentavam outras condições mais vantajosas, como prazo, duration e rating;
 - o Custos de Emissão: os custos de emissão e as contratações de consultoria representavam 16,67% do total da emissão. Estudos da CVM indicaram que o custo de outras debêntures, emitidas em datas próximas ao da RO, apresentaram custos consideravelmente inferiores a estes. A CVM verificou ainda a existência de relações entre o sócio controlador da RO Participações e empresas contratadas para prestação de serviço de consultoria à mesma. Essas relações poderiam implicar um possível conflito de interesses entre as partes.

Da responsabilidade por aplicações em Fundos de Investimentos

19. A fiscalização entendeu descabida qualquer alegação no sentido de que a decisão do investimento caberia única e exclusivamente ao gestor do fundo exclusivo. Pois *“de acordo com o artigo 4º, incisos I, II e IV da Resolução CMN nº 3.792/2009, os agentes relacionados a uma EFPC, principalmente os da área de investimentos, devem observar princípios de segurança, rentabilidade, liquidez e solvência, além de exercer suas atividades com diligência e adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário”*.

20. Segundo este entendimento, tais agentes devem ainda, nos termos do art. 11 da referida Resolução, *“adotar regras, procedimentos e controles internos, observados o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado, que possibilitem que limites,*

requisitos, condições e demais disposições estabelecidas nesta Resolução sejam permanentemente observados”.

21. Uma das condições a ser “*permanentemente*” observada, de acordo com o artigo 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009, refere-se à precedência de análise de risco na aquisição de títulos e valores mobiliários de renda fixa e variável.

“Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em Investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.”

22. Conforme a fiscalização apontou no AI,

49. A análise de risco não deve se limitar a mera análise de crédito expedida por agência de classificação de rating. Pelo contrário, deve compreender outros tipos de riscos, como de investimentos, abranger seus ativos, pois o gestor do fundo e apenas intermediário, não comportando competência plena e irrestrita na alocação dos mesmos, e necessitando da devida vigilância dos cotistas, ainda mais quando se trata de fundos exclusivos.

50. Ressalta-se que a relevância de tais ativos e a exclusividade do fundo de investimentos contribuem para a imprescindibilidade de controles efetivos na gestão dos investimentos, seja como dever de cotista único, seja na gestão da carteira própria.

51. Quanto a responsabilização dos gestores da Entidade, cabe ressaltar o que diz o art. 4º da Resolução CGPC nº 13/2004, em especial, seus parágrafos 1º, 3º e 5º:

“Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes as suas responsabilidades.

(...)

§ 3º A EFPC deve se assegurar de que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas as incumbências e de que não haja conflitos de interesses.

§ 4º E recomendável que nas contratações de serviços de terceiros, justificada a sua conveniência e oportunidade, seja buscada permanentemente a otimização da relação custo-benefício.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.” Grifou-se

53. Assim, independentemente do veículo utilizado para a aquisição do título privado, os gestores do Postalís deveriam tomar os devidos “cuidados no acompanhamento da atuação do terceiro, para, ao menos em tese (mas sempre

com mecanismos eficazes), impedir que os atos deste contrariassem os deveres impostos pela legislação e pela política interna de investimentos da Entidade.

54. Ressalta-se que, da leitura das atas do Comitê de Investimentos e da Diretoria Financeira, relacionadas ao período de aquisição do título ou posterior, não foi observada qualquer menção dos gestores do Postalís quanto ao investimento realizado. Destarte, não foi observado qualquer apontamento quanto a aquisição das debêntures emitidas pela RO Participações.

De fato relevante

23. Refere o AI que, o fato de o agente fiduciário da emissão (GDC Partners Serviços Fiduciários DTVM Ltda.) também ter atuado na emissão de debêntures feitas por “*emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo*” foi apontado como relevante. Isso porque foi identificado que acionistas garantidores/avalistas da operação da Ropart (também sócios controladores, conselheiros e diretores da emitente) também figuraram como diretor e membro do conselho de administração da empresa Alubam Participações SA, que, em 27/06/2013, emitiu debêntures, que foram também adquiridas pelo Postalís no valor de R\$ 62 milhões.

24. Assim, o Postalís adquiriu integralmente as duas séries de debêntures emitidas pelo mesmo grupo econômico, conforme o quadro abaixo:

Emissor	RO Participações S.A.	Alubam Participações S.A.
Valor de emissão	R\$ 72.000.000,00	R\$ 62.000.000,00
Quantidade de debêntures:	10	20
Vencimento	30/10/2027	30/06/2023
Nome dos garantidores:	Genève Investimentos S.A.	Genève Investimentos S.A.

25. Por fim, foi constatado que os títulos da Ropart foram resgatados do Fundo Pacific em julho de 2014 e “*trocados*” por títulos da Xnice Participações S/A, empresa destinada à participação, direta ou indiretamente, no capital da ATG Americas Trading Group SA, que, por sua vez, se encontrava em fase de implantação de um projeto de uma nova bolsa de valores no país, para concorrer com a BM&Fbovespa, objeto de análise em processo apartado.

26. A Genève Investimentos S.A., mencionada no quadro acima, é uma empresa controlada pelos mesmos acionistas da Ropart e da Alubam. A informação do resgate foi verificada no sitio www.cvm.gov.br, informações de Fundos de Investimentos cancelados.

27. Conforme informado pelo Postalís, as debêntures da Xnice foram adquiridas mediante a troca (resgate e posterior compra) dos títulos da Ropart, mais uma complementação em dinheiro próximo a R\$ 100 milhões.

Não aplicabilidade do art. 22 § 2º do Decreto 4.942/2003 e de TAC

28. A equipe fiscal defendeu a não aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942, de 2003, pois “a aplicação de recursos feita em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CMN configura infração de perigo abstrato (encerrando presunção concreta da probabilidade de ocorrência de dano, o qual, assim, não necessita ser investigado e provado), o que, a par de tornar irrelevante a verificação de prejuízo (que já ocorreu com a ofensa ao bem jurídico tutelado), torna impossível a correção da “irregularidade no prazo dado pela Previc” quando - como neste caso - já plenamente realizada e exaurida a conduta”. Da mesma forma, registrou “a impossibilidade de se aplicar ao caso a celebração do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), eis que ausente a condição prevista no artigo 3º, inciso II da Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010”.

II - DAS DEFESAS

29. O autuado ANTONIO CARLOS CONQUISTA, conforme bem resumiu a Nota 194/CDC, alegou:

- a. não ter participado diretamente da aquisição das debêntures Ropart nem da análise dos seus riscos, uma vez que foi realizada por terceiro (Fundo) e as regras de governança da entidade o impediam de participar da operação;
- b. os investimentos foram realizados por renomado administrador fiduciário e gestor especializado, que informaram sobre a segurança da operação, de forma que o risco de default só poderia ser imputado à própria contratada;
- c. vício insuperável e nulidade do auto pois não era AETQ ou não integrava a diretoria da entidade à época da aquisição da maioria das debêntures pelo fundo;
- d. nulidade do auto por ausência de descrição precisa da conduta ilícita, o nível de participação do autuado e a fase da operação em que se daria essa suposta participação, colacionando decisões judiciais para fundamentar a necessidade de individualização da conduta;
- e. além de investigar as debêntures Ropart, o auto deveria, na forma do inciso IV do art. 4º do Decreto 4.942/2003, ter demonstrado as circunstâncias em que a infração atribuída ao impugnante foi cometida e não apenas lhe atribuir a infração a partir da análise do investimento hipoteticamente inadequado;
- f. erro de tipificação, pois a infração descrita no art. 64 do Decreto 4.942/2003 é comissiva e o auto teria aproximado o impugnante pela omissão, uma vez que a aplicação foi efetuada diretamente pelo Fundo, administrado e gerido pelo grupo BNY Mellon que, garantindo a segurança da operação, teria apresentado todos os relatórios, informações e ratings para a aprovação regular do investimento, de forma que o impugnante não teria participado direta ou indiretamente da aplicação do investimento, sendo, no máximo, omissor;
- g. o erro de tipificação levaria à nulidade do auto, pois a tipificação correta seria essencial ao contraditório e à ampla defesa;
- h. negativa de autoria da infração e estrita observância da regra de governança corporativa, pois não participou da análise técnica do investimento, uma vez que estava contratualmente impedido para tanto;
- i. ausência de desenquadramento do ativo e qualificação da emissora como SPE, título emitido com garantia real e adicional fidejussória, nos

- termos da Resolução CMN 3.792/2009;
- j. ausência de responsabilidade, que seria do gestor e administrador do fundo;
 - k. atos fraudulentos praticados por terceiros, não se inserindo nos riscos suportados pelos administradores da Postalís - fato de terceiro, que causa o rompimento do nexo de causalidade;
 - l. a entidade, desde o conhecimento das supostas irregularidades, teria tomado todas as medidas cabíveis para neutralizar os riscos de default, inclusive judicialmente, e que em nenhum momento os administradores do Postalís ingressaram no conluio praticado pela administradora da carteira, contratada com base na boa fé objetiva, diante da alta reputação dessa;
 - m. o dever de diligência da Diretoria-Executiva limita-se, nos investimentos indiretos, à averiguação da probidade da administradora no momento da sua contratação, após, há o dever de fidúcia em relação à entidade, que deve proceder conforme os padrões da CVM e da Política de Investimentos;
 - n. teria havido a adoção de todas as cautelas na escolha do gestor, administrador e controlador fiduciário da carteira.

30. Assim, requereu a anulação do AI 32/15-83 em razão da ausência de descrição precisa da conduta ilícita; inadequação do tipo infracional à suposta conduta atribuída ao impugnante, ensejando cerceamento de defesa e violação do devido processo legal; alternativamente; improcedência, afirmada e comprovada pela negativa de autoria da infração, em observância à regra de governança corporativa; regularidade inicial da operação; ausência de omissão, quanto mais culposa, a induzir no reconhecimento de fortuito externo, rompedor do nexo causal e, por conseguinte, da responsabilidade do impugnante.

31. O autuado RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO alegou, como preliminares:

- a.
 - a. violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, motivação, da atividade vinculada, em afronta ao devido processo legal e ao direito da ampla defesa, devido à subjetividade que teria caracterizado a lavratura do presente auto, realizada sem a participação do autuado, já fora do quadro de empregados da entidade. O auto de infração em comento teria sido lavrado junto com outros 22 (vinte e dois) autos de infração; a Previc teria emitido os Relatórios de Fiscalização 12 e 13/2014 em 04/12/2014, mas somente teria entregue ao Postalís em maio de 2015; os autos teriam sido entregues em separado, sem justificativa, em maio, julho e outubro de 2015 e, nesse intervalo, em julho de 2015, a Previc teria realizado nova ação fiscal sem ter entregue o Relatório de Fiscalização da ação fiscal anterior (2014), emitindo outros seis autos de infração contra ex-dirigentes e ex-membros do comitê de investimentos;
 - b. subjetividade na lavratura do auto de infração e descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada e do devido processo legal;
 - c. violação ao direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, em vista do indeferimento do acesso aos documentos da ação fiscal (Nota 17/2015/CFDF/CGDF/DIFIS/PREVIC), inclusive de TAC firmado com o Postalís, além da falta de participação do autuado desde o início da ação fiscal;
 - d. nulidade do auto por cerceamento de defesa, pela fixação do mesmo prazo para defesa e pelo indeferimento de acesso a documentos, além da

- demora em responder a tal requerimento;
- e. preclusão administrativa pelo fato de os mesmos investimentos terem sido analisados em ações fiscais pretéritas (2012) - no Relatório de Fiscalização 05/2012 teria sido apontado eventual conflito de interesse em relação à empresa RiskOffice e a Previc apenas teria recomendado à entidade uma melhor análise do caso, ou seja, não haveria irregularidades no investimento e sem a ocorrência de um fato novo, o reexame das conclusões anteriores não seria possível;
 - f. no anexo 11 do auto de infração constaria contrato de prestação de serviço firmado em 2009, com os respectivos aditivos de 2010, 2011, 2012 e 2013, que deveriam ter sido analisados pela fiscalização e responsabilizados os diretores pela sua renovação, se fosse o caso;
 - g. aplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, bem como do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tendo em vista a inexistência de quantificação e de comprovação de prejuízo pela fiscalização, que afirma que o investimento poderia ter sido trocado por outro com rentabilidade superior;
 - h. falta de diferenciação entre a responsabilidade por ação (aplicação) e por omissão (acompanhamento) e identificação dos problemas no momento da aplicação (responsabilidade do ex-dirigente) ou no monitoramento dos investimentos (responsabilidade dos atuais dirigentes);
 - i. competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para a fiscalização das operações realizadas via fundos de investimentos, com a consequente invasão da Previc nas competências da CVM (ocorrência de bis in idem), colacionando julgados recentes desta Superintendência;
 - j. necessidade de conexão dos Autos de Infração, uma vez que seriam 27 (vinte e sete) autos lavrados nas ações fiscais de 2014 e de 2015, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e à segurança jurídica dos administrados;
 - k. aplicação de uma única e conjunta apenação, alcançando razoável dosimetria da pena.

32. No mérito aduziu, em suma, que:

- a) o compromisso do gestor de EFPC é de meio e não de resultado, sendo que existiria, na entidade, um cuidadoso processo de investimento;
- b) a gestão e o monitoramento dos investimentos via fundos estaria aderente às normas legais e às recomendações da Previc;
- c) a gestão de recursos via Fundo Pacific foi estruturada com a assinatura de contrato de prestação de serviços de administração de carteira, celebrado em 22/12/2010, entre a entidade e o BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S/A, que era a administradora do Fundo;
- d) quebra do dever fiduciário da administradora e da gestora do fundo – sendo a responsabilidade destes e não do autuado;
- e) todos os membros da Diretoria Executiva e dos Conselho Deliberativo e Fiscal deveriam ter sido autuados, porquanto corresponsáveis pela gestão dos investimentos, conforme atribuições previstas no Estatuto do Postalís;
- f) enquadramento da emissora como SPE, ao contrário do que defende a fiscalização ao afirmar “parece algo singular, único”, o que daria margem a dúvidas e à aplicação do princípio in dubio pro reo e da presunção de inocência;

g) não teriam sido apontados os motivos para justificar o não enquadramento da emissora como SPE.

33. Por fim, solicitou a produção de prova documental complementar, bem como:

a) encaminhamento de ofício, à entidade, determinando a apresentação de diversos documentos (Relatórios de Acompanhamento da Política de Investimento da empresa terceirizada, Relatórios Gerenciais da Diretoria Financeira e as Análises de Risco de todo o período do investimento, Atas dos Conselho Deliberativo e Fiscal);

b) encaminhamento de ofício ao administrador e gestor do fundo para apresentar documentos existentes em seus arquivos, além de esclarecimentos e depoimentos sobre o investimento em questão;

c) reapreciação, pela DICOL, da Nota 17/2015/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, para deferir acesso a todos os documentos solicitados e reabertura de prazo para apresentação de provas complementares;

d) esclarecimento, do Coordenador de Fiscalização/DF, sobre o motivo da demora em responder ao pedido de acesso aos documentos da ação fiscal de 2015;

e) deferimento de acesso a todos os documentos do TAC referente ao processo 44011.000237/2015-21, sob pena de cerceamento de defesa;

f) esclarecimento: se a publicação da íntegra do TAC pelo Postalis estaria em consonância com a IN Previc 3/2010 e demais normas legais;

g) esclarecimento: se os participantes do plano BD não podem ter acesso ao TAC, uma vez que o defendente é autopatrocinado desse plano;

h) esclarecimento: se no TAC firmado com o Postalis em 29/05/2015 houve a análise de cada provisionamento dos investimentos e se o investimento em questão está no rol daqueles que podem ser recuperados;

i) esclarecimentos sobre a demora na entrega dos Relatórios de Fiscalização 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC, bem como a demora na entrega dos autos de infração;

j) explicações sobre se há uma ordem cronológica de entrega dos autos de infração pela Previc ou se a decisão seria de livre escolha;

k) esclarecimentos sobre o Relatório de Fiscalização 05/2012, alegando o defendente haver conflito de interesse, pois a fiscalização apenas recomendou melhorias e mais análise no caso, não apontando irregularidades.

34. Requereu ainda, a produção de prova oral, na forma de depoimento pessoal do defendente e demais integrantes da estrutura de gestão do Postalis, bem como dos representantes do administrador e gestor do Fundo Pacific, além de prova pericial de expert em finanças, para comprovar que o processo de monitoramento dos investimentos do Postalis era consistente ao tempo dos investimentos.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

35. A Nota 20/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, analisou os diversos requerimentos de produção de provas e alegações. Quanto a produção de prova testemunhal esta foi indeferida por ser considerada desnecessária e em nada agregaria ao caso, pois documentos carreados aos autos se mostravam suficientes para a elucidação do caso. Foi acolhido o pedido de que a entidade fosse intimada a apresentar documentos relativos ao período dos investimentos (Relatório de Acompanhamento da Política de Investimentos e as Análises de Risco de todo o período do investimento, Atas dos Conselho Deliberativo e Fiscal), sendo emitido o Ofício nº 454/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 19/02/2016. Então, os autuados foram notificados para apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes, no prazo de 30 dias.
36. A Nota 21/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 17/03/2016 aponta o recebimento da documentação do Postalis em resposta ao Ofício nº 454 e, sugere o envio dos mesmos aos autuados, para eventual manifestação, prorrogando-se o prazo inicialmente fixado na Nota 020/2016 por mais 20 dias.
37. O autuado Antonio Carlos Conquista, mesmo devidamente notificado, não apresentou manifestação em relação ao expresso nas Notas 020/2016 e 021/2016.
38. A Nota 77/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 23/06/2016, apreciou as manifestações do autuado Ricardo Oliveira Azevedo e se posicionou em relação aos requerimentos. Os autuados, então, foram notificados para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 dias.
39. Em alegações finais, o autuado Ricardo Oliveira Azevedo, invocando os princípios da ampla defesa, contraditório, transparência e eficiência, requereu a produção das provas orais e da prova pericial, inclusive com os esclarecimentos em relação aos pontos questionados. Também reiterou todos os argumentos da defesa (preliminares e mérito), requerendo que o Auto de Infração nº 32/15-83 seja declarado NULO.
40. Por sua vez, em 11/07/2016, o autuado Antonio Carlos Conquista afirmou que a Previc teria justificado a inadequação do investimento, unicamente, na ausência da análise de riscos, sobretudo o de crédito, sendo que na Impugnação apresentada teria demonstrado estar o auto impugnado eivado de nulidade. Reiterou as alegações, já apresentadas na defesa, de erro na tipificação da conduta avaliada, que redundaria em nulidade insuperável do AI em análise.
41. Como fato superveniente relevante, foi apontada a publicação do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão, realizada pela Câmara dos Deputados, por meio da qual teriam sido investigados os fatos que teriam contribuído para o desempenho negativo dos investimentos, bem como os respectivos responsáveis por tais resultados nas entidades: Postalis, Funcef, Petros e Previ/BB. O Impugnante destacou que a CPI contou com a participação ativa da PREVIC, que teria apresentado documentos, participado de audiências públicas realizadas pela Comissão, participado de tomadas de depoimentos dos diretores, presidentes e gestores dos Fundos, entre outras coisas. No "Capítulo III", do citado Relatório Final da CPI, os parlamentares teriam indicado as suas conclusões e determinado o encaminhamento ao Ministério Público, para que aquele promovesse as ações necessárias para apuração e responsabilização civil e criminal dos infratores identificados na minuciosa apuração. Em relação à apuração de responsabilidade civil ou penal, o Relatório não teria mencionado a necessidade de apuração de irregularidades cometidas pelo Impugnante, Antonio Carlos Conquista, sendo que o mesmo teria sido convocado a prestar informações à Comissão em mais de uma oportunidade, não lhe tendo sido imputada qualquer conduta irregular ou reprovável. Embora o procedimento adotado pela CPI tivesse sido ainda mais abrangente do que as fiscalizações no âmbito da PREVIC, não teriam sido identificadas irregularidades em relação à operação aqui indicada, fato que deveria ser considerado como indício da ausência de fundamentos para lavratura do presente auto de infração, que deveria ser julgado improcedente.

Do julgamento realizado na 344ª Sessão Ordinária da DICOL

42. Como já relatado na Nota 194, cumprida a fase instrutória, o Auto de Infração nº 32/15-83 foi julgado na 344ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), sessão iniciada em 17/02/2017 e concluída em 20/02/2017, tendo como base o Parecer nº 136/2017/DICOL, conforme o Despacho Decisório nº 38/2017/DICOL (doc SEI 0027617), sendo que o citado auto de infração foi julgado PROCEDENTE em relação ao que autuado RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO com a aplicação de MULTA pecuniária,

no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS. Por sua vez, em relação ao autuado ANTONIO CARLOS CONQUISTA o Auto de Infração nº 32/15-83 foi julgado IMPROCEDENTE. Ocorre que, os autuados não chegaram a ser notificados do julgamento.

De fato superveniente

43. No pedido de reconsideração e recurso interposto em relação ao julgamento do Auto de Infração nº 33/15-46, de 30/09/2015, processo 44011.000465/2015-00, o autuado RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, dentre outros argumentos, apresentou a alegação de que teria havido uma contradição na questão de sua atuação como Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) no Postalis.

44. Assim, foi emitido o Ofício 1336/2017/PREVIC, de 14/06/2017, dirigido ao Postalis, solicitando as datas precisas de posse e saída dos cargos ocupados pelos autuados RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e ANTONIO CARLOS CONQUISTA, além dos períodos em que os citados ocuparam a posição de AETQ, acompanhados de devida comprovação documental. Em resposta, o Postalis se manifestou por meio da correspondência CT-PRE/2017-0112, de 26/06/2017. Os citados documentos foram juntados ao presente processo, bem como cópia do Relatório 001 – Atualização Cadastro SICADI 10/2012, datado de 29/10/2012, assinado pelo Sr. ANTONIO CARLOS CONQUISTA, na qualidade de AETQ do Postalis. Dessa documentação é possível extrair as seguintes informações:

Nome	Data de início como AETQ	Data final como AETQ
Antonio Carlos Conquista	02/04/2012	23/11/2012
Ricardo Oliveira Azevedo:	23/11/2012	09/10/2013

45. Com base nas informações e documentos fornecidos pelo Postalis foi elaborado o Parecer nº 482/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 06/07/2017, propondo modificar o entendimento expresso no Parecer nº 136/2017/DICOL, sendo esse novo Parecer submetido à apreciação da DICOL em sua 362ª Sessão Ordinária, em 10/07/2017. Os membros da DICOL resolveram retirar a matéria de pauta, dentre outros motivos, tendo em vista as dúvidas geradas pelo fato de que a alteração da decisão estaria baseada em informações e documentos aos quais os autuados ainda não haviam tido acesso.

Da Nota nº 1120/2017/PREVIC

46. Na sequência, foi emitida a Nota nº 1120/2017/PREVIC, de 03/08/2017, com a apresentação de proposta de declaração de nulidade do julgamento do Auto de Infração nº 32/15-83, ocorrido na 344ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), sessão que foi iniciada em 17/02/2017 e concluída em 20/02/2017, para que não houvesse mácula ao cumprimento do devido processo legal, garantindo, assim, a ampla defesa e o contraditório.

47. Conforme consta do § 1º do art. 35 do citado Decreto nº 4.942/2003, a nulidade prejudica somente os atos posteriores àquele declarado nulo se dele forem diretamente dependentes ou se dele forem consequência. Por sua vez, no § 2º do mesmo artigo consta que à autoridade responsável pela declaração de nulidade caberá a indicação dos atos nulos por força do § 1º, bem como a determinação dos procedimentos saneadores necessários. Assim, também deveria ser declarado nulo o Despacho Decisório nº 38/2017/DICOL. Além disso, foi expresso o entendimento de que neste caso, o procedimento saneador necessário seria retornar o Auto de Infração nº 32/15-83 à fase de defesa, podendo os autuados ratificarem

ou retificarem as alegações já apresentadas anteriormente. Além disso, deveriam ser encaminhados, aos autuados, cópia dos seguintes documentos: a) Ofício 1336/2017/PREVIC - doc. SEI 0056377; b) Carta Postal CT-PRE/2017-0112 - doc. SEI 0056380; e, c) Relatório 001 Atualização Cadastro SICADI 10/2012 - doc. SEI 0056479.

48. A Nota nº 1120/2017/PREVIC foi submetida à apreciação da DICOL, em sua 367ª Sessão Ordinária, na data de 14/08/2017, sendo aprovada por unanimidade. Então, os autuados foram notificados para que ratificassem ou retificassem as defesas e demais manifestações anteriormente apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Das manifestações dos autuados

49. O autuado Ricardo Oliveira Azevedo apresentou manifestação, datada de 10/10/2017, ratificando todas as suas alegações e reiterando nova análise sobre os pedidos preliminares e os pedidos de produção de provas, tanto testemunhal como pericial.

50. Os documentos apresentados pelo Postalís, por meio da CT-PRE/2016-0043, de 17/03/2016, comprovariam que o Defendente sempre agiu de forma a minimizar os riscos, pois todas as análises e acompanhamentos eram apresentados para a Diretoria Executiva e para o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal. Ressaltando que, no presente caso, o investimento foi realizado pela carteira terceirizada, sendo responsáveis o Administrador e Gestor do Fundo. Além disso, não teriam sido analisados os documentos (relatórios) emitidos pela empresa Risk Office e nem os do BNY Mellon, os quais eram remetidos e analisados pelo Postalís.

51. Também houve a informação da não remessa dos anexos mencionados no Ofício nº 2280/2017, além da solicitação de remessa de cópia dos Pareceres 136/2017/PREVIC e 482/2017/CDC II/CGDC/DICOL. Desta forma foi emitido o Ofício 2520/2017/PREVIC, de 20/10/2017, que, porém, não foi respondido pelo Defendente. Por meio de mensagem eletrônica, datada de 14/12/2017, os patronos do Defendente informaram que não haveria nova manifestação.

52. Por sua vez, o autuado ANTONIO CARLOS CONQUISTA, em correspondência datada de 11/10/2017, ratificou integralmente os termos da defesa apresentada.

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA E JULGAMENTO PELA PREVIC

53. No Parecer nº 194/2018/CDC II/CGDC/DICOL, por meio de análise detalhada, foram refutados o pedido de produção de mais provas e as teses defendidas em sede de preliminar e de mérito.

54. Com base no referido Parecer 194/2018, a Diretoria Colegiada da Previc decidiu, por unanimidade, por meio da Decisão nº 07/2018/DICOL/PREVIC, na reunião de 02/04/2018, pela procedência o Auto de Infração, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000466/2015-46, referente ao Auto de Infração nº 32/15-83, de 30/09/2015, lavrado em desfavor de ANTONIO CARLOS CONQUISTA (Diretor Presidente e AETQ) e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, (Diretor Financeiro), ambos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 32/15-83, de 30/09/2015, em relação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c art. 4º, § 3º, e art. 12 da Resolução CGPC nº 13, 01/10/2004 e arts. 4º, 9º, 10 e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003,

com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 40.339,59** (**quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos**), atualizada pela Portaria Previc nº 696 de 13/12/2011; cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS**; nos termos do Parecer nº 194/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

V - DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

55. O recorrente ANTONIO CARLOS CONQUISTA não apresentou pedido de reconsideração mas interpôs recurso voluntário à CRPC em 08/06/2018. Ressaltou que o fato que teria gerado a autuação fiscal, teria sido exclusivamente a ausência da análise de riscos das debêntures da ROPART. Reiterou os argumentos apresentados na defesa. Preliminarmente, alegou: a) a necessidade de suspensão do processo, pela celebração de TAC entre a PREVIC e o POSTALIS e, b) a nulidade por ausência de uma precisa descrição da conduta ilícita. No mérito alegou que: a) haveria inadequação do tipo infracional; b) negativa de autoria - observância da regra de governança corporativa; c) a análise técnica teria sido adequada; e, que d) a responsabilidade seria do Gestor do fundo. Por fim, apresentou argumentos sobre a correta interpretação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 ressaltando que “*os recursos empregados nas debêntures ROPART ainda são passíveis de recuperação, eis que substituídos por investimentos com retorno com excelentes perspectivas. Assim o prejuízo ainda não se materializou*”.

56. O autuado RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, apresentou Pedido de Reconsideração em 23/05/2019 e, simultaneamente, as razões de seu Recurso Voluntário. Inicialmente alega a desproporcionalidade das ações fiscais realizadas na entidade, em virtude da grande quantidade de autuações lavradas simultaneamente o que prejudicaria sua defesa. Causaria estranheza que nas ações fiscais realizadas em 2010 e 2012, em nenhum momento foi apontada qualquer irregularidade sobre a aquisição dos investimentos em carteira terceirizada.

57. Em sede de preliminares, pede a nulidade do Auto de Infração, e basicamente repete argumentos trazidos na defesa, alegando as seguintes razões:

- Subjetividade extrema na lavratura do auto, com violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, motivação, atividade vinculada, em afronta ao devido processo legal e ao direito da ampla defesa e ao contraditório, devido à falta de indicação clara, objetiva e impessoal dos motivos de fato e de direito que ensejaram a autuação, realizada à revelia do recorrente, (vez que toda troca de informações ocorrida entre o POSTALIS através da sua atual gestão e a PREVIC durante ação fiscal se deu sem a participação do recorrente; não foi chamado a participar do processo desde o início da ação fiscal);
- Nulidade do Auto de Infração como decorrência da violação ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, em vista do indeferimento de acesso a todos os documentos analisados na ação fiscal alegando que sua maioria está sob sigilo (Nota nº 17/2015/CGDC/ DIFIS/PREVIC, de 10/08/2015); indeferimento do pedido de depoimento do Recorrente, do Administrador e Gestor do Fundo, bem como da produção de prova pericial por especialista em finanças, sob a alegação de desnecessidade (Nota nº 20/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 11/03/2016); indeferimento de acesso ao processo do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre Postalís, Previc e os Correios, onde o investimento deveria ter sido melhor analisado, pois não houve qualquer provisionamento (Ofício nº 1894/2015/DIFIS/PREVIC, de 14/07/2015); além da falta de participação do autuado desde o início da ação fiscal;
- Aplicabilidade do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de

celebração de TAC, tendo em vista a não quantificação financeira do suposto prejuízo; no Decreto “*não há referência a prejuízo ‘abstrato’ ou presumido*”; e “*o provisionamento não é um dano materializado*” e “*foi alternativa tomada durante a gestão que sucedeu o Recorrente*”;

- Competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para a fiscalização das operações realizadas via fundos de investimentos, com a consequente invasão da Previc nas competências da CVM (ocorrência de bis in idem), colacionando julgados recentes desta Superintendência;
- Necessidade de conexão de todos os Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal e da anterior ainda em julgamento (mesmas partes presentes, idênticos recorrentes, mesma ação fiscal, mesmo objeto - proteção dos recursos garantidores, mesma capitulação) de forma a alcançar uma razoável dosimetria da pena, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (*a lavratura de 24 autos de infração é desarrazoado, desproporcional e fere decisões anteriores do próprio órgão de fiscalização, ameaçando o Princípio da Segurança Jurídica. Por essas razões, deve haver o pensamento para julgamento conjunto e aplicação de uma única pena*);

58. Quanto ao mérito, o recorrente pede a improcedência do Auto alegando os seguintes motivos:

- O compromisso do gestor de recursos é de meio e não de resultado, e existência na entidade de um cuidadoso “processo de investimento”;
- O processo de Monitoramento do POSTALIS na gestão de investimentos via fundos apresenta aderência às normas legais e às recomendações dos Guias de Melhores Práticas da PREVIC;
- O processo de monitoramento específico da gestão dos investimentos do Fundo PACIFIC conteve os controles e o acompanhamento necessários, dentro da ótica de uma obrigação de meio;
- Condições para realização da Gestão terceirizada por meio de uma estrutura de monitoramento compartilhado com instituição financeira especializada e a limitação do mandato;
- Responsabilidade por eventual quebra de dever fiduciária da Administradora e da Gestora do Fundo PACIFIC;
- Monitoramento empreendido pelo POSTALIS realizado via Carteira Terceirizada.

59. Argumenta ainda que, na qualidade de Diretor Financeiro agiu de forma correta com suas competências estatutárias, as atribuições de AETQ eram do Presidente do Postalís e que, todos os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal deveriam ser chamados aos Autos para apresentar defesa e responder solidariamente pela eventual irregularidade na gestão dos recursos da entidade, nos termos dos art. 39, 48, 50 e 55 do Estatuto do Postalís. Refere também, ausência de esclarecimentos pela CGDC, sobre supostas irregularidades nos relatórios de fiscalização da Previc, com eventual crime de prevaricação. Por fim, os recorrentes requerem o conhecimento e provimento do recurso e, caso mantida a decisão recorrida, que seja aplicada exclusivamente a penalidade de advertência, com base no inciso I, art. 65 da LC 109/2001, considerando a existência de atenuantes previstas no Decreto nº 4.942/2003.

60. Em 23/07/2018, a DICOL aprova Nota nº 922/2018/PREVIC, de 18/07/2018, decidindo por unanimidade pela não reconsideração. Por meio do Ofício nº 2041/2018/PREVIC, em 01/08/2018, os autos são remetidos a CRPC.

61. Em 31/08/2018, o recorrente Antonio Carlos Conquista, requer, junto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, a juntada do relatório e voto do Diretor Relator Pablo Renteria, da Comissão de Valores Mobiliários, exarada no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2015/12087. Alega

que, todos os fatos imputados ao Recorrente no AI nº 32 foram praticados pela BNY Gestora, como demonstrado no voto do Diretor Relator. Refere que, “segundo a CVM, resta incontroverso que a BNY Mellon era, nos termos do regulamento e da legislação vigente, a pessoa habilitada a decidir, com exclusividade e independência, sobre a aplicação dos recursos que compunham a carteira do Fundo Pacific”. Destaca, que a CVM aduziu, de forma clara e objetiva, diversas teses favoráveis ao Recorrente.

62. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/12/2018, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1483150** e o código CRC **55DDE8BE**.



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº:	44011.000466/2015-46
ENTIDADE:	Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	32/15-83
DECISÃO Nº:	07/2018/DICOL/PREVIC
RECORRENTES:	Antonio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo
RECORRIDOS:	
RELATOR:	Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO RECURSOS VOLUNTÁRIOS

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Os atuados foram notificados da Decisão nº 26/DICOL/PREVIC e apresentaram recursos voluntários tempestivos, conforme se depreende das informações dos autos.

II - DAS PRELIMINARES

2. Em atenção à previsão do art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, antes de adentrar no mérito, serão analisadas as questões preliminares.

Das preliminares do Recurso interposto pelo recorrente Ricardo Oliveira Azevedo

II.1 - Subjetividade extrema na lavratura do auto: violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do *due process of law*

3. Alega o recorrente, subjetividade extrema na lavratura do auto, com violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, motivação, atividade vinculada, em afronta ao devido processo legal e ao direito da ampla defesa e ao contraditório, devido à falta de indicação clara, objetiva e impessoal dos motivos de fato e de direito que ensejaram a autuação. O processo originador deste Auto de Infração teria ocorrido à sua revelia, haja vista que *“toda a troca de informações ocorrida entre o POSTALIS (através de sua atual gestão) e a PREVIC durante a ação fiscal se deu sem a participação do Recorrente”*.

4. Entende ainda que estaria *“caracterizada a violação ao direito constitucional da ampla defesa, com reflexos nas questões de mérito”* e que *“deve ser anulada a Decisão nº 07/2018/DICOL/PREVIC, em razão da não participação do Recorrente quando do início da Ação Fiscal, facultando-lhes acesso pleno à documentação referente à operação questionada, em especial aqueles documentos detidos pelo POSTALIS”*.

5. Esta preliminar foi devidamente analisada e contestada no Parecer 194/2018/ DICOL (item 144 e ss.), ao ressaltar que o procedimento fiscal foi realizado nos estritos termos da legislação, tendo a entidade sido devidamente notificada do início da ação fiscal e, quando da lavratura do Auto de Infração, foi concedido aos autuados prazo para defesa e juntada de documentos que entendessem convenientes.

6. O procedimento fiscalizatório, ao qual o recorrente pretendia ter acompanhado, tem como objetivo a verificação da regularidade das operações no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e não se confunde com o processo administrativo sancionador, destinado à apuração de infrações à legislação da previdência complementar. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal antes da instauração do processo administrativo sancionador.

7. Não houve no presente caso qualquer desrespeito ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, desde o início da instauração do processo sancionador, tendo sido concedido aos autuados todas as oportunidades de defesa previstas na legislação, várias oportunidades de manifestação, bem como a juntada de todas as provas, as quais foram devidamente consideradas.

8. Diante de todo o exposto, afasto a preliminar alegada.

II.2 - Nulidade do presente Auto de Infração: Manifesto Cerceamento de Defesa, Indeferimento de Produção de Provas

9. Alega o recorrente que houve prejuízo à produção da defesa devido ao *“prazo exíguo de 15 (quinze) dias para quase uma dezena de autos, prejudicando a produção das respectivas defesas”*.

10. Pleiteia ainda, a nulidade do Auto de Infração como decorrência da violação ao direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, em vista do indeferimento de acesso a todos os documentos analisados na ação fiscal sob a alegação de que sua maioria estaria sob sigilo (Nota nº 17/2015/CGDC/DIFIS/PREVIC, de 10/08/2015); indeferimento do pedido de depoimento do Recorrente, do Administrador e Gestor do Fundo, bem como da produção de prova pericial por especialista em finanças, sob a alegação de desnecessidade (Nota nº 20/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 11/03/2016); indeferimento de acesso ao processo do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre Postalís, Previc e os Correios, onde o investimento deveria ter sido melhor analisado, pois não houve qualquer provisionamento (Ofício nº 1894/2015/DIFIS/ PREVIC, de 14/07/2015).

11. Ocorre que, com bem referido nos itens 164 e seguintes do citado Parecer 194, *“todos os documentos relacionados aos fatos considerados infracionais foram devidamente disponibilizados, possibilitando, portanto, a ampla defesa e o contraditório”*:

164. Refutamos o argumento de que teria havido cerceamento de defesa, pois além do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, foram concedidos outros 30 (trinta) dias para a produção de provas, além de 10 (dez) dias para as alegações finais. Além disso, após o protocolo da defesa, em 23/10/2015, o Defendente teve a oportunidade de apresentação de eventuais provas ou manifestações até o protocolo das alegações finais em 11/07/2016, isto é, um prazo de quase dez meses.

165. Nas alegações finais, o Defendente frisou que teria havido cerceamento de defesa em vista dos diversos indeferimentos: de acesso a todos os documentos da ação fiscal realizada no

Postalis, tendo em vista que o Defendente não teria participado da Ação Fiscal; da produção de prova oral e pericial e de acesso a todos os documentos componentes do Processo 44011.000237/2015-21, relativo ao TAC firmado com o Postalis.

166. Conforme amplamente debatido, nos itens 129 a 134 deste parecer, os indeferimentos foram devidamente justificados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Especificamente em relação à participação do Defendente de reuniões durante a ação fiscal, ressaltamos o já comentado nos itens 153 e 154, deste parecer, além do que não houve prejuízos ao Defendente, pois todos os documentos relacionados aos fatos considerados infracionais foram devidamente disponibilizados, possibilitando, portanto, a ampla defesa e o contraditório.

12. Quanto ao indeferimento de acesso ao TAC, o Parecer 194 esclareceu que o mesmo trata do adiamento do equacionamento do déficit para o exercício de 2016 e não de investimentos, concluindo que *o objeto do TAC celebrado pela entidade em maio de 2015 não tem qualquer relação com a infração em comento, não vemos como acolher o pedido de disponibilização do respectivo processo*, pela Previc. No entanto, a própria Entidade, por sua vez, disponibilizou o acesso ao TAC aos seus participantes.

13. Com relação à produção de provas oral e pericial, a Previc, com fundamento no art. 38 § 2º, da Lei nº 9.784/99, entendeu que nada agregaria ao caso, por serem desnecessárias, tendo em vista os fatos já devidamente comprovados pelos documentos carreados aos autos, além de inexistirem fatos controvertidos a serem apurados. Não foi impedido aos recorrentes, às suas expensas, providenciar as provas periciais requeridas, sendo-lhes facultado a sua apresentação no prazo das alegações finais.

14. Compulsando os autos, verifico que foram concedidas aos autuados várias oportunidades de manifestação, oportunizando a complementação das respectivas razões de defesa e apresentação de todas as provas que entendessem pertinentes.

15. Pelo exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa - indeferimento de provas.

II.3 - Aplicabilidade do art. 22 § 2º do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de TAC - não quantificação do suposto prejuízo

16. Alega ainda o recorrente a aplicabilidade do instituto previsto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, tendo em vista a não quantificação do suposto prejuízo efetivo e, que estariam presentes as condições e requisitos para aplicação de tal instituto; e que, no Decreto “*não há referência a prejuízo ‘abstrato’ ou presumido*”. Entendem que, o simples provisionamento para perda não é dano materializado e, tal alternativa foi tomada durante a gestão que o sucedeu.

17. Vale assinalar que o §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, estabelece que, caso não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante, e não se verifiquem circunstâncias agravantes em relação à irregularidade praticada, se o infrator a corrigir no prazo fixado pelo órgão fiscalizador, não será lavrado o auto de infração.

18. Ocorre que, o §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 2001, impõe aos administradores de EFPC a aplicação de recursos dos planos, em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo CMN. Assim, o fato de se transgredir os comandos instituídos pela CMN, já representa, por si só, infração capitulada no art. 64 do Decreto 4942, de 2003. Trata-se de infração cujo resultado mostra-se irrelevante para sua concretização, ou seja, independentemente de eventuais prejuízos que vejam a decorrer da conduta infracional, essa já se consumou.

19. Ao constitui essa regra, a intenção do legislador não foi a de estabelecer qualquer correlação entre a aplicação dos recursos de entidades de previdência complementar e a ocorrência de prejuízos advindos dessas aplicações, mas sim de minimizar os riscos, seja estabelecendo a necessidade de instituição de garantias, a depender do emissor do título, seja pela fixação de diretrizes e condutas a serem observadas nas aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

20. A inexistência de prejuízo, mencionada no §2º do art. 22 do Decreto 4942, de 2003, diz respeito tão-somente às infrações em que o prejuízo decorrente dessa prática irregular possa ser revertido, o

que não se verifica no presente caso.

21. Além disso, a aplicação do benefício pleiteado exige a “possibilidade” de se corrigir a infração. E, neste caso, temos uma impossibilidade material de correção das irregularidades, consubstanciada na aplicação sem observância dos padrões de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez impostos pelo CMN.

22. Tais irregularidades, é preciso lembrar, não admitem correção, uma vez que adquiridos os ativos sem as devidas análises, o patrimônio de participantes e assistidos já teria sido exposto a riscos inadmitidos pela legislação, de modo que o dano já teria ocorrido, ou seja, a infração já está consumada, não se perquirindo se houve ou não um resultado material. São infrações de mera conduta em que, da sua realização já surge um dado ao bem jurídico tutelado, sendo impossível corrigir essa violação, mas apenas evitar que o bem jurídico continue a ser atacado dali para frente.

23. Como bem referiu a Nota 194 sobre o assunto:

181. Refutamos os argumentos do Defendente, pois o dispositivo em comento - § 2º, art. 22 do Decreto 4.942/2003 - exige que a irregularidade cometida seja corrigida no prazo fixado pela Previc. Ocorre que o investimento já foi resgatado, porém, com a troca por debêntures da Xnice Participações S/A (SPE).

182. A Xnice (vide rating fls. 578/593) é uma sociedade de capital fechado, com o propósito específico de participação societária, direta ou indiretamente no capital da ATG Americas Trading Group (ATG), portanto era uma outra empresa do mesmo grupo que controlava a RO Participações.

183. As debêntures da Xnice preveem três anos e três meses de carência no pagamento de juros e o principal “bullet” somente no vencimento final (15 anos e 3 meses). As garantias oferecidas eram totalmente dependentes do desempenho das empresas Xstrategus e Victrix (dividendos, lucros, rendimentos, bonificações, juros sobre capital próprio, etc.). Também foram oferecidas cotas do Fundo ETB, que naturalmente dependem do bom desempenho da empresa ATG.

184. Com a troca, debêntures da Ropart por debêntures da Xnice, os riscos operação ficaram exatamente com o mesmo grupo de empresas ligadas ao FIP ETB. O prazo das debêntures Ropart já era longo (15 anos) e na Xnice foi novamente fixado em 15 anos (prazo total de 17 anos pela defasagem das emissões). A emissão das debêntures Ropart foi de R\$ 72 milhões, já a da Xnice objetivava um valor bem superior, de R\$ 445 milhões, sendo que um dos objetivos da emissão da Xnice era a quitação das debêntures Ropart.

185. Em consulta na rede mundial de computadores <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2016/20161004/0217.pdf> verificamos que, no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso do Processo de Termo de Compromisso CVM Nº RJ 2015/12170, consta que a BNY Mellon Administração de Ativos foi contrária à operação de troca das debêntures, fazendo com que o Postalís adquirisse diretamente (pela Carteira Própria) R\$ 169.545.427,00 em debêntures da Xnice, dando as debêntures Ropart como parte de pagamento.

186. Conclui-se que as debêntures Xnice não possuem liquidez para serem negociadas, entre outras pela negativa ao investimento por parte da BNY Mellon Administração de Ativos, não permitindo a regularização das operações realizadas (compra das debêntures Ropart e posterior compra das debêntures Xnice). Assim, afastamos a aplicabilidade do § 2º, art. 22 do Decreto 4.942/2003 e também da possibilidade de celebração de TAC, tendo em vista a impossibilidade de correção das irregularidades.

24. Por se tratar de situação não passível de regularização, uma vez que não é possível retroagir no tempo para realizar as devidas análises e avaliações dos riscos relacionados aos investimentos, reputa-se impossibilitada a aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003 e de

celebração do TAC.

25. Diante do exposto, afasto a preliminar de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Dec. 4942/03 e a possibilidade de celebração de TAC.

II.4 - A Fiscalização sobre os investimentos via fundos de investimentos – competência da CVM

26. O recorrente requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a competência para fiscalização sobre fundos de investimentos seria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, não da PREVIC. Tendo em vista que o investimento foi realizado em carteira terceirizada, pelo Fundo Pacific, a autoridade competente para fiscalização seria a CVM, não podendo os investimentos operados por esse fundo serem objeto de autuação pela Previc.

27. Também citou o Parecer nº 07/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, que teria concluído pela anulação dos Autos de Infração 12/12-23 e 14/12-59. Os dois precedentes deixariam clara a vedação à ocorrência de bis in idem na fiscalização de investimentos realizados via fundos de investimento.

28. Sobre o tema, muito bem se expressou o Parecer 194:

189. Não podemos concordar com essa visão, pois no § 5º, art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004, consta que “a contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei”.

190. Obviamente, não seria plausível entender que o simples fato de ser cotista de um fundo de investimentos exclusivo, como é o caso presente, gerido e administrado por terceiros, eximisse os dirigentes da entidade das responsabilidades impostas pela legislação. Assim, a responsabilidade, dos dirigentes das EFPC, sobre as aplicações dos investimentos é indelegável, sob pena de descumprimento da lei.

191. Além disso, por meio do Parecer nº 173/2013/PF-PREVIC/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à PREVIC reviu o entendimento exarado na Nota Técnica DELEG/SPC nº 100/2007, atestando a possibilidade de autuação dos dirigentes da EFPC com fulcro no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, ainda que se esteja diante de carteira de investimentos terceirizada.

Dessa forma, torna-se imperiosa a revisão da interpretação constante da Nota DELEG/SPC nº 100/2007, de forma a afastar o entendimento quanto à impossibilidade de punição dos administradores de Fundos de Pensão com fundamento no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003, nos casos em que a gestão dos recursos garantidores é total ou parcialmente terceirizada.

A nosso ver, a dificuldade de enquadramento no tipo do artigo 64 do Decreto, destacada na referida manifestação, pode ser tranquilamente superada à luz da doutrina e jurisprudência que trata dos crimes omissivos impróprios.

Desse modo, aplicando-se analogicamente a regra do artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, é plenamente sustentável a punição de dirigentes de EFPCs que deixarem de tomar as medidas necessárias evitar a ocorrência da infração.

*192. Em relação ao Parecer nº 07/2014/CGDC/DICOL/PREVIC, base para julgamento dos Autos de Infração nºs 12/12-23 e 14/12-59, com a devida vênia, há um grande equívoco do Defendente, pois tais Autos de Infração foram lavrados contra o **BNY Mellon Alocação de Patrimônio Ltda., gestor de determinado fundo de investimento**. Assim, os Autos de Infração foram julgados NULOS sob pena de invasão da esfera de competência da CVM e possível caracterização de bis in idem. Este não é o caso do Auto de Infração nº 32/15-83, **cujos autuados são ex-dirigentes de uma EFPC**, e que foi lavrado por suposta infração à legislação previdenciária complementar fechada.*

29. Diante do exposto, adotando o mesmo posicionamento, afasto a preliminar de nulidade pela

suposta invasão pela PREVIC de competência da CVM na fiscalização dos investimentos via fundo de investimentos, no presente caso.

II.5 - Da necessidade de Conexão dos Autos de Infração

30. Por fim, como preliminar, o recorrente alega a necessidade de conexão de todos os Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal e da anterior ainda em julgamento, de forma a alcançar uma razoável dosimetria da pena, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a se evitar constringências exageradas. Entende que *“as similaridades são ostensivas: (i) mesmas partes presentes; (ii) idênticos Recorrentes; (iii) mesma ação fiscal; (iv) mesmo objeto: investimentos de EFPC; e, (v) mesma capitulação. Desta maneira, é injustificável a subdivisão em várias autuações distintas”*. Entende que *“a lavratura de 24 autos de infração é desarrazoado, desproporcional e fere decisões anteriores do próprio órgão de fiscalização, ameaçando o Princípio da Segurança Jurídica. Por essas razões, deve haver o apensamento para julgamento conjunto e aplicação de uma única pena, caso aplicada alguma punição”*. Caso assim não se entenda, requer *“que sejam conexos todos os Autos de Infração que versam sobre investimentos na carteira terceirizada e tendo como o Recorrente como parte”*.

31. No entanto, o que se verifica é que os demais autos de infração se referem a irregularidades apontadas em operações distintas, sem relação com os fatos que fundamentam a presente autuação, como bem apontou o item (201 a 203) do Parecer 194/2018/CDC II/CGDC/DICOL. Segundo consta, cada qual fundamenta condutas e infrações independentes e distintas, ainda que as autuações se deem em mesma data e em razão de uma ou mais ações fiscais, e contem, eventualmente, com os mesmos autuados; e, portanto, estão em consonância com o parágrafo único do art. 3º do Decreto 4942/2003 que dispõe que *“em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas”*. Mesmo que as autuações tenham ocorrido em mesma data e ação fiscal, referem-se a infrações cometidas em segmentos diversos da aplicação dos recursos garantidores e realizadas em momentos diferentes.

32. Diante do exposto, afastado a alegada preliminar de necessidade de conexão de todos os Autos de Infração lavrados nesta ação fiscal e da anterior ainda em julgamento.

Das preliminares do Recurso interposto pelo recorrente Antonio Carlos Conquista

II.6 - Necessidade de suspensão do processo, pela celebração de TAC entre a PREVIC e o POSTALIS

33. O recorrente alega que, pelo TAC celebrado entre a PREVIC e o POSTALIS, com anuência do patrocinador Correios para, entre outros fins, impor à Entidade a manutenção dos esforços para recuperar ativos de seus planos provisionados à perda provável em decorrência da inadimplência dos devedores, por meio de ações judiciais ou extrajudiciais e, nos termos do artigo 8º, da IN PREVIC nº 03/10, os procedimentos de fiscalização relacionados aos investimentos abarcados por aquele TAC, dentre os quais se encontrariam as debêntures ROPART, deveriam ter sido suspensos. O não atendimento desta imposição por parte do Auditor Fiscal, importou em nulidade do Auto de Infração.

34. Da análise acurada dos autos, vislumbro que não merece prosperar a referida liminar. Primeiramente, porque, como já referido anteriormente, o escopo do TAC celebrado é tratar sobre o plano de equacionamento do déficit gerado no Plano BD, que foi originado, entre outros fatores, por um asseverado provisionamento para perda nos investimentos. Assim, um dos “considerandos” é a possibilidade de reversão de algum provisionamento para perda, o que influenciaria no equacionamento do déficit, mas não é este o escopo principal do TAC.

35. O assunto, já foi amplamente tratado em outros processos nesta CRPC, como no item 22 do voto do conselheiro Frederico Viana de Araujo, no Processo 44011.000468/2015-35, entidade Postalís, do qual se transcreve:

22. *De acordo com o exposto no processo, a cláusula quarta do referido TC estabeleceu expressamente, que, tão somente “As determinações referentes ao item 3.3. (Equilíbrio Técnico) do Relatório de Fiscalização nº 12/2014/CFDF/PREVIC, entregue pela PREVIC, no que diz respeito aos fatos relatados na cláusula primeira ficarão*

suspensos durante a vigência do presente TAC, sendo retomado em caso de descumprimento ou inadimplência e após o seu cumprimento integral”. Ou seja, somente as determinações contidas no item 3.3 (que tratavam de medidas que visavam o equacionamento do déficit) é que foram abrangidas por aquela suspensão, logo, diferentemente do que busca o autuado, não alcançaram o poder-dever da Administração de punir aqueles que praticaram atos irregulares. Por fim, o § 3º do art. 2º, da Instrução PREVIC nº 3, de 29 de junho de 2010, estabelece que “a celebração do TAC não obsta a lavratura de auto de infração pela prática de condutas não abrangidas pelo referido termo”.

36. Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade pela ausência de suspensão pela celebração de TAC.

II.7 - Nulidade por ausência de uma precisa descrição da conduta ilícita

37. Ainda como preliminar, o recorrente alega que o Auto de Infração lhe imputou, de forma presumida responsabilização em razão da posição que ocupava na Entidade quando da época dos eventos. Não houve descrição da conduta típica. Acrescenta que, em sede de alegações finais *“mostramos que nem a CPI dos Fundos de Pensão mencionou, em qualquer momento, o nome do Recorrente como responsável pela prática de alguma conduta ilícita”*.

38. Tal alegação também não merece prosperar, pois o auto de infração aponta de forma objetiva os artigos e incisos dos normativos que foram descumpridos pelo autuado, assim como as falhas nas análises que precederam a tomada de decisão, a ausência de análise dos riscos e de conflito de interesses. Além disso, a infração consistiu na aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, mais especificamente o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c art. 4º § 3º, e art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004 e, arts. 3º, 9º, 10 e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, com a capitulação definida na redação do art. 64 do Decreto 4942, de 2003.

39. Vejamos a delimitação da conduta dos autuados, contida no Auto de Infração:

73. As decisões de investimentos nas debentures do RO Participações ocorreram sob responsabilidade do Diretor Financeiro e do Diretor Presidente, que detinha o cargo de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ.

74. Esclareça-se que o Diretor Financeiro detinha, dentre as atribuições estatutárias, a função de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeira e administrativas (artigo 48 do Estatuto do Postalís - Anexo 2); ao passo que o Diretor Presidente, na condição de AETQ, era a pessoa responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios.

40. Ao longo do Auto de Infração, a Fiscalização buscou traçar e delimitar a responsabilidade de cada um dos autuados, em relação aos fatos descritos durante todo o Auto de Infração. Assim, não se está a imputar a responsabilidade de forma direta pelo simples fato de um gestor ou outro a ocupar o cargo de AETQ e Diretor Financeiro da Entidade, de forma dissociada do contexto fático, mas por estes serem os responsáveis diretos pela supervisão dos recursos garantidores dos planos de benefícios, em decorrência da própria lei ou das disposições do Estatuto da Entidade, e por terem capacidade de ter plena ciência dos fatos tidos como infracionais. Na posição de gestores dos recursos garantidores, era previsível e esperado que o monitoramento e as deliberações dos mesmos na aplicação dos recursos, seja por carteira própria ou por carteira terceirizada, tivesse por base as premissas conhecidas da situação dos emissores e de seus papéis como um todo, considerando até mesmos riscos de contraparte, de concentração e eventual conflito de interesses que poderia ser avaliado.

41. Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita.

III - DO MÉRITO

42. Quanto ao mérito, o recorrente Ricardo Oliveira Azevedo pede a improcedência do Auto, pleiteando a reforma da Decisão nº 7/2018/DICOL/PREVIC, alegando que: a) o compromisso do gestor de recursos é de meio e não de resultado, e existência na entidade de um cuidadoso “processo de investimento”; b) o processo de Monitoramento do POSTALIS na gestão de investimentos via fundos apresentava aderência às normas legais e às recomendações dos Guias de Melhores Práticas da PREVIC; c) o processo de monitoramento específico da gestão dos investimentos do Fundo PACIFIC conteve os controles e o acompanhamento necessários, dentro da ótica de uma obrigação de meio; d) condições para realização da Gestão terceirizada por meio de uma estrutura de monitoramento compartilhado com instituição financeira especializada e a limitação do mandato; e) a responsabilidade por eventual quebra de dever fiduciária da Administradora e da Gestora do Fundo PACIFIC; f) monitoramento empreendido pelo POSTALIS realizado via Carteira Terceirizada; g) Das Responsabilidades da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do Postalís no investimento; e, h) irregularidade do Relatório de Fiscalização PREVIC.

43. Por sua vez o recorrente Antonio Carlos Conquista em suas razões recursais alegou que: **a)** haveria inadequação do tipo infracional; **b)** negativa de autoria - observância da regra de governança corporativa (*o ativo foi adquirido por um Fundo de Investimento do qual o Postalís era cotista. O responsável pela aplicação dos recursos do fundo era do seu Gestor, sob a batuta fiscalizatória do Administrador. O Recorrente não fez nenhuma análise de risco justamente porque não era essa sua função - a atividade foi terceirizada. Não obstante a responsabilidade que remanesce ao Gestor de EFPC quando terceiriza sua carteira, essa responsabilidade se transmuda; não é a mesma de quem efetivamente aplica o recurso*); **c)** a análise técnica teria sido adequada; e, que **d)** a responsabilidade seria do Gestor do fundo.

Análise conjunta das infrações aos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009

44. O recorrente alega que o compromisso do gestor de recursos é de meio e não de resultado; e que havia um cuidadoso “*processo de investimento*” e que, teriam sido atendidas as regras do processo de investimento. Entendem que cumpriram as exigências da Política de Investimentos analisando os riscos da operação e que, o principal risco envolvido (crédito) foi devidamente analisado pela agência de rating e, de outros documentos não apresentados pela atual gestão do Postalís. E que, “*nenhum dos supostos prejuízos apontados neste auto são de responsabilidade dos Recorrentes*”.

45. Ocorre que, os gestores dos fundos de pensão têm como obrigação adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos, como forma de garantir o cumprimento de seus objetivos.

46. Um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das entidades fechadas de previdência complementar é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiros deve empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Esse princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no Código Civil em vigor, em seu art. 1.011:

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

47. Para rebater a argumentação do recorrente, segue parte do Parecer 194 da PREVIC, que bem descreve a situação:

258. Assim, o compromisso do gestor é de meio e não de resultado, mas tal gestor deve empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, o que não foi constatado no caso em análise.

259. Muito pelo contrário, a existência de investimentos anteriores em empresas ligadas à Ropart (FIP ETB) e a compra direcionada das debêntures Ropart, lembrando que o Fundo Pacific foi indicado pela própria emitente como interessado, comprovam a condução anômala do investimento da entidade nessa empresa. Essas ligações

evidenciaram claramente a posição de conflito de interesses do RiskOffice, implicando no não atendimento à previsão do art. 10 da Resolução CMN 3.792/2009, bem como em relação ao § 3º, art. 4º da Resolução CGPC nº 13/2004.

260. Destacamos que, caso a Ropart atendesse as condições do parágrafo único do art. 19 da Resolução CMN 3.792/2009, haveria o não atendimento do disposto nos arts. 4º, 9º, 30 todos da mesma Resolução.

261. Em relação às análises efetuadas para a aplicação, o próprio Departamento de Análise de Crédito do BNY Mellon teria concluído que “não recomendava o investimento”, além disso, o investimento foi realizado antes da emissão do Relatório de Rating Definitivo, sendo que nesse rating definitivo a Ropart solicitou supressões de importantes informações como: quadros de balanços e DRE da RiskOffice e o capital social da Ropart que era de somente R\$ 800,00 (em 20/07/2012).

262. Também não podemos deixar de apontar o baixo capital social das empresas Genève (R\$ 3.200,00), Alubam (R\$ 800,00) e Xnice (R\$ 1.200,00), conforme já apontado no item 225 deste parecer.

263. Outro ponto é o alto custo da emissão, R\$ 12 milhões, sendo que a CVM indicou que outras debêntures emitidas, na mesma época, apresentaram custos consideravelmente inferiores. Além do que, o prazo do investimento era de longuíssimo prazo (principal só ao final de 15 anos), fato que não foi objeto de análise específica e que aumentava consideravelmente o risco da operação.

264. No relatório de rating não constou qualquer análise sobre a capacidade de geração de caixa por parte do RiskOffice. No item 255 deste parecer consta que grande parcela do Patrimônio Líquido (R\$ 15.719 mil em nov/2011) era baseado em Ativos Não Circulantes - Intangíveis (R\$ 11.841 mil em nov/2011), e que o EBITDA foi negativo em nov/2011.

265. Desta forma, ficaram plenamente justificadas as infrações aos arts. 4º, 9º e 30, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009, bem como ao art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004. (grifos nossos)

48. Argumenta o recorrente Antonio Carlos Conquista que: “o tipo previsto no artigo 64 do Decreto n. 4.942/2003 é de natureza comissiva. Mas o Auto de Infração pune com base nesse tipo a partir de condutas omissivas. A ausência de enquadramento da conduta no tipo impõe a sua própria atipicidade, daí decorrendo a necessidade de cancelamento do Auto”. Em 31/08/2018, o recorrente juntou cópia do relatório e voto do Diretor Relator Pablo Renteria, da Comissão de Valores Mobiliários, no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2015/12087, alegando que todos os fatos imputados ao Recorrente no AI nº 32 foram praticados pela BNY Gestora, como demonstrado no voto do Diretor Relator. Afirma que, “segundo a CVM, resta incontroverso que a BNY Mellon era, nos termos do regulamento e da legislação vigente, a pessoa habilitada a decidir, com exclusividade e independência, sobre a aplicação dos recursos que compunham a carteira do Fundo Pacific”.

49. Ocorre que, a tese levantada não merece prosperar. O entendimento desta CRPC tem se posicionado no sentido de que, a conduta prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003, pode ser imputada não somente em sua espécie comissiva (ativa), mas também de forma omissiva imprópria, quando o agente deixa de fazer algo que era obrigado por lei e por outros regramentos, como na hipótese de falhas no monitoramento e na fiscalização de gestores terceirizados:

“Como já avaliado em outros processos nesta Câmara, fundo exclusivo é direcionado a investidores qualificados, sendo constituído para receber aplicações de um único cotista, categoria a qual pertence o Postalís. Como a entidade era o investidor qualificado e o recorrente o AETQ; era ele o responsável direto pela gestão, supervisão e o acompanhamento dos investimentos. Tinha que conhecer as aplicações feitas e até mesmo deliberar nas assembleias de cotistas sobre questões mais relevantes”. (Processo nº 44011.000303/2015-63, Postalís, Relatora Conselheira Fernanda Mandarinó Dornelas, julgado na 76ª R.O. da CRPC)

50. Ainda que se alegue que o Postalís não tinha qualquer poder de decisão sobre a seleção de ativos do Pacific Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado, responsável pela aquisição das

debêntures ora tratadas, é evidente que as entidades fechadas de previdência complementar, principalmente de grande porte como o caso do Postalís têm domínio não apenas quanto à aquisição de ativos conjuntamente com fundos, o que pode ser de fato mitigado pelo papel do gestor, mas detêm sim total domínio sobre o controle e o conhecimento dos ativos que passam a formar a carteira dos fundos.

51. Ademais, o fato de terem realizado diversos investimentos em ativos do mesmo grupo emissor, também via carteira própria, possibilita um tratamento mais próximo e mais adequado do risco no próprio ambiente interno, porém em nada alterou o entendimento dos recorrentes, que poderiam, enquanto cotistas, questionar o gestor e o administrador do fundo quanto aos critérios avaliados para aquisição.

52. Mesmo o Postalís tendo comprovado a contratação de gestor fiduciário, qual seja a BNY Mellon, mesmo que haja cláusula que prevê responsabilização legal do prestador de serviço contratado no âmbito da própria PREVIC e a obrigação daquele prestador de realizar o controle de conformidade com a legislação, tais elementos não são suficientes para afastar totalmente a responsabilidade dos recorrentes.

53. Como já mencionado no presente voto, a terceirização da prestação de eventual serviço não afasta a responsabilidade dos gestores, como bem esclarece o teor da Resolução CGPC nº 13/2004 e, adicionalmente, mesmo com a identificação de riscos não mensurados e não observados pelo seu gestor fiduciário, caberia ao Postalís questionar o prestador terceirizado e diligenciar para a correção de eventual desconformidade.

54. Eventual ausência de responsabilidade só poderia ser discutida, se comprovada a adoção de conduta ativa e diligente, com a repressão tempestiva dos prestadores terceirizados (gestor fiduciário e gestor e administrador do fundo de investimentos), bem como com a comprovação de monitoramento eficaz dos papéis adquiridos pelo gestor do Fundo de Investimento.

55. O que se espera dos gestores da entidade é que não apenas deleguem a seleção e o monitoramento dos ativos aos prestadores terceirizados, mas que empreendam um efetivo programa de acompanhamento, a fim de identificar eventuais distorções, conflitos de interesses e, operações que possam trazer risco aos recursos garantidores de terceiros.

56. Pelo exposto e que, de forma nítida, é possível concluir que além das violações aos dispositivos supracitados, os gestores do Postalís falharam no exercício de seu dever fiduciário, e não pautaram suas condutas pelos princípios da prudência e do conservadorismo, inculpidos no artigo 12 da Resolução CGPC nº 13/2004.

57. Quanto à irresignação contida no tópico “Das Responsabilidades da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal” onde se alega que todos os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal também deveriam ser chamados aos autos para apresentarem suas defesas, esclarecimentos e juntadas dos documentos necessários, porquanto corresponsáveis pela gestão dos investimentos, conforme atribuições previstas no Estatuto do Postalís, registre-se que, não compete a esta CRPC apreciar tal pedido.

58. No entanto, no caso, em tela, o que se verificou é que, o investimento ocorreu sob responsabilidade do Diretor Financeiro, do Diretor Presidente (que exercia a função de AETQ), conforme já explicitado anteriormente. O Diretor Financeiro detinha, dentre as suas atribuições estatutárias, a função de direção, orientação, supervisão, controle e fiscalização das atividades técnicas, econômico-financeiras e administrativas; e, também coordenava o Comitê de Investimentos da entidade, motivo pelo qual não há como afastar sua responsabilidade das aplicações, sem os cuidados necessários. O Diretor Presidente, na condição de AETQ, era a pessoa responsável pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores do plano de benefícios.

59. Ao final do Recurso, se questiona acerca de possíveis irregularidades nos relatórios de fiscalização da Previc, alegando suposto crime de prevaricação e requerendo encaminhamento dos fatos à CGU, TCU e ao MFP, para investigação. Também esta matéria não compete a esta CRPC. No entanto, ressalte-se que a citada Nota nº 194/2018, nos itens 140 a 143, ao tratar da alegada demora na entrega dos Relatórios de Fiscalização, identificou incoerência nas alegações, nos seguintes termos:

Da demora na entrega dos Relatórios de Fiscalização

140. O Defendente questionou se a demora na entrega dos Relatórios de Fiscalização nº 12 e 13/2014/CFDF/PREVIC, assinados em 04/12/2014 e disponibilizados ao Portal em 24/04/2015, estariam dentro das regras que regulam o processo administrativo sancionador. Porém, em nenhum momento o Defendente aponta a possível irregularidade ocorrida, seja em relação à Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ou em relação ao Decreto 4.942/2003. Assim, reafirmamos nosso posicionamento de que não ocorreram irregularidades nos procedimentos adotados pela Fiscalização.

141. O Defendente também não apontou qual a irregularidade supostamente cometida pela Fiscalização, quanto à suposta “coincidência” da emissão de quatorze autos, todos contra ex-dirigentes, sendo que os novos dirigentes teriam sido autuados somente após um intervalo de dez meses. Assim, reiteramos nosso posicionamento de que não houve irregularidade alguma no trâmite e emissão dos autos de infração.

142. Quanto à afirmação de que houve início de uma nova ação fiscal sem a finalização de uma anterior, reafirmamos posicionamento já expresso na Nota 77/2016, reproduzida no item 59, deste parecer, isto é, quando do início da nova ação fiscal, a fase de campo da anterior já havia se encerrado, não se configurando nenhuma irregularidade no procedimento.

143. Em relação às suposições de que a demora, na entrega dos autos de infração, teria conexão com o período do Equacionamento do Déficit, que foi objeto de TAC, reiteramos que o citado TAC não se relacionava diretamente com o objeto do auto de infração em comento. O Defendente lançou suposições, porém sem nenhuma base, sem nenhuma evidência que pudesse corroborar tal tese.

60. Ante o todo o exposto, conheço dos recursos voluntários dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 32/15-83, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 07/2018/DICOL/PREVIC, de 02/04/2018, nos seus exatos termos.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMENTA : PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MOTIVAÇÃO, ATIVIDADE VINCULADA, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, CONEXÃO DE JULGAMENTO. APLICABILIDADE DA REGRA DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003 E DE CELEBRAÇÃO DE TAC. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, 9º E 30 DA RES. CMN 3.792/2009. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. INVESTIMENTO POR MEIO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EXCLUSIVO. DELEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIMENTO EM EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS EM INVESTIMENTOS. CONFLITO DE INTERESSES. PROCEDÊNCIA.

1. *Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.*
2. *Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos.*
3. *O administrador de bens de terceiros deverá empregar na condução de sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios. Este princípio encontra-se positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como no art. 1.011 do Código Civil*
4. *A aplicação, pela EFPC, em empresa do mesmo grupo econômico de uma empresa prestadora de serviços, na área de investimentos, caracteriza conflito de interesses.*
5. *Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 e vedação à celebração de TAC, quando ausentes seus pressupostos legais, pela impossibilidade de correção da irregularidade.*

Brasília, 28 de novembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Sulzbacher Wondracek, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 04/12/2018, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1483225** e o código CRC **CB77B89D**.



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	85ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 28 e 29 de novembro de 2018.
Relator:	Alfredo Sulzbacher Wondracek
Processo:	44011.000466/2015-46
Auto de Infração nº:	0032/15-83
Decisão nº:	07/2018/Dicol/Previc
Recorrentes:	Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista
Entidade:	POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Voto do Relator:	"... Ante o todo o exposto, conheço dos recursos voluntários dos recorrentes, afasto as preliminares e, no mérito nego provimento, para julgar procedente o Auto de Infração nº 32/15-83, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 07/2018/DICOL/PREVIC, de 02/04/2018, nos seus exatos termos."

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Dos Participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar	Acompanhou o voto do relator
MARCELO SAMPAIO SOARES (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar)	Acompanhou o voto do relator.

<p>CARLOS ALBERTO PEREIRA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)</p>	<p>Acompanhou o voto do relator.</p>
<p>MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Acompanhou o voto do relator.</p>
<p>MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Impedimento nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.</p>
<p>MARIO AUGUSTO CARBONI (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Acompanhou o voto do relator.</p>
<p>Sustentação Oral: Daniel Pulino Procurador da Previc e Marcelo de Araújo Pinheiro - OAB/RJ N°. 211.243 procurador do recorrente Antônio Carlos Conquista</p>	
<p>Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos, afastou as preliminares para, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários. Declarado impedimento do membro Maurício Tigre Valois Lungren, nos termos do disposto do art. 42, inciso II do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.</p>	

Documento assinado eletronicamente

NOME DO PRESIDENTE

PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/12/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1541295** e o código CRC **63A56B49**.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos Embargantes. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, nos termos do disposto no art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

8) Processo nº 44011.000101/2016-01

Auto de infração nº 0001/16-31;
Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc;
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Sérgio Francisco da Silva, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta;
Procuradores: Renata Mollo dos Santos, OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022;
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;
Relator: Carlos Alberto Pereira.
Ementa: "Processo Administrativo Sancionador. Recurso voluntário. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Invocadas nulidades do auto de infração. Rejeitadas as preliminares de vício de forma do auto por equívoco no fundamento legal em relação ao primeiro fato e de imputação genérica. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de intimação do patrono para o julgamento da diretoria colegiada, por falta de fundamento legal. Rejeitada a preliminar de nulidade pela possibilidade de aplicação da benesse do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e pela possibilidade de celebração de TAC. Rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva em relação ao primeiro fato descrito no auto. Desistência do recurso voluntário após o início do julgamento e pedido de vista. Possibilidade, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 7.123/2010. Mérito. Aplicação de recursos garantidores sem a observância das regras prudenciais de investimento. Falhas objetivas no processo decisório de aprovação da aplicação em FIP e na incorporação da empresa investida. Autuação mantida."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolheu o pedido de desistência apresentado pelos recorrentes Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly e Renata Marotta, nos termos do § 1º do art. 52, do Decreto n. 7.123, de 03 de março de 2010. Retomado o julgamento realizado na 83ª Reunião Ordinária de 26 de setembro de 2018, a CRPC, por maioria de votos afastou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, vencidos os votos do Relator e do Membro João Paulo de Souza, que acolheram a prescrição com relação ao primeiro fato descrito no auto. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso voluntário de Sérgio Francisco da Silva, mantendo a Decisão nº 39/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator e do Membro João Paulo de Souza, que deram provimento parcial ao recurso para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original e afastar a penalidade de inabilitação. No julgamento ficou declarado o impedimento dos Membros Maurício Tigre Valois Lundgren e Marlene de Fátima Ribeiro da Silva, nos termos do disposto do art. 42, incisos II e III do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, respectivamente.

9) Processo nº 44011.000103/2016-91

Auto de infração nº 0003/16-66;
Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc;
Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Maurício Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia;
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022;
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.
Decisão: Sobrestado o julgamento com base no disposto no inciso VI do art. 18 c/c art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara de Recursos

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
SANCIONADORES**

DECISÃO DO COLEGIADO DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

PARTICIPANTES
MARCELO BARBOSA - PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO - DIRETOR
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - DIRETOR
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA - DIRETOR
PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONDENATÓRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA - PAS RJ2015/12087
Reg. nº 0217/16
Relator: DPR

Acusados	Advogados
José Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Cássia Mattos Pimenta de Moraes (OAB/RJ nº 164.493)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por José Carlos Lopes Xavier de Oliveira ("Requerente") em face da decisão condenatória proferida pelo Colegiado da CVM no âmbito do PAS CVM RJ2015/12087, em 24.07.18, que impôs ao Requerente a penalidade de inabilitação temporária por três anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, por ter violado o dever de lealdade, em infração ao disposto no art. 65-A da Instrução CVM 409/04, vigente à época dos fatos.

O Requerente alegou que a descrição dos fatos constantes da sentença está distorcida, sendo incapaz de relacionar objetivamente qualquer conduta comissiva ou omissiva de sua parte às irregularidades apuradas no processo, motivo pelo qual haveria grande probabilidade de seu recurso ser acolhido pela instância superior. Argumentou, ainda, que o pedido de efeito suspensivo se justifica pois, de outro modo, ficaria imediatamente impedido de exercer sua profissão e privado de sua remuneração. Ademais, sustentou que a decisão exarada pela CVM não seria exequível de imediato, sob pena de ferir os direitos do cidadão, visto que a análise de mérito de sua conduta não teria ainda transitado em julgado. Em suma, afirmou que estariam presentes o *fumus boni iuris*, bem como o dano grave de difícil ou impossível reparação, de forma que se imporia a concessão do efeito suspensivo ao recurso voluntário da decisão que lhe impôs a pena de inabilitação.

Em seu despacho, o Diretor Relator Pablo Renteria destacou que, conforme entendimento do Colegiado, a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a restrição ao exercício de atividade profissional regulada pela CVM é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação. Assim, para o Relator, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto

em face das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, entendimento que não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/17. Segundo este regime, os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

A esse respeito, Pablo Renteria ressaltou que, ao vincular a concessão do efeito suspensivo ao pronunciamento favorável da autoridade prolatora da decisão condenatória, o legislador ponderou que, em certas circunstâncias, a condenação em primeira instância constitui razão legítima e suficiente para o afastamento do condenado, ainda que provisório, das atividades profissionais conduzidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Ademais, o Relator entendeu que também não procede o argumento da expectativa de êxito do recurso dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Isso porque, na visão do Relator, o Colegiado não poderia acolher esse argumento após ter firmado em sentido oposto, na sessão de julgamento, a convicção de que as provas dos autos eram suficientes para demonstrar a gravidade da infração imputada ao Requerente. Na mesma linha, Pablo Renteria indicou que o eventual acolhimento de argumento baseado na mera irrisignação do acusado quanto ao acerto de sua condenação levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito, o que, como antes referido, não se mostra compatível com o regime legal introduzido pela Lei nº 13.506/17.

Assim, por todo o exposto, e em razão ainda da gravidade em tese da conduta infratora, o Relator votou pelo conhecimento do pedido de efeito suspensivo e pelo seu indeferimento, de modo que eventual recurso em face da decisão condenatória da CVM, que impôs a José Carlos Lopes Xavier de Oliveira a penalidade de inabilitação temporária por três anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, seja recebido apenas no efeito devolutivo.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando o despacho do Relator, deliberou pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIJANA DE CASTRO
Chefe

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPENSAS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM.
PAS CVM Nº RJ2015/2386 - Petrobras
Processo Eletrônico nº 00783.000953/2015-01

Acusado	Advogados
José Maria Ferreira Rangel	Jorge Normando OAB/RJ nº 71.545
Sérgio Franklin Quintella	Francisco Antunes Maciel Mussnich OAB/RJ nº 28.717
Guido Mantega	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Miriam Aparecida Belchior	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Francisco Roberto de Albuquerque	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Luciano Galvão Coutinho	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Marcio Pereira Zimmermann	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB RJ nº 75.714
Jorge Gerdau Johannpeter	Paulo Cezar Aragão OAB/SP nº 102.836-A

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de 26 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 23, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2015/2386, iniciada em 13 de dezembro de 2018, foi suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Oportunamente, divulgar-se-á a data da sua continuação.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ PAULO DIJANA DE CASTRO
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da Sessão Extraordinária Presencial a ser realizada na data a seguir mencionada.

- OBSERVAÇÕES:
- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
 - 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
 - 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DATA 14 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
1 - Processo nº: 10909.721930/2016-04 - Recorrente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
2 - Processo nº: 10907.001845/2006-66 - Recorrente: VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento
Substituto

LARISSA NUNES GIRARD
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152018121700043

